TC nº 72-000.058.97-78

3º JULGADO

ANÁLISE. TERMO DE RECEBIMENTO E TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL. SIURB. Pavimentação e obras complementares de ruas. CONHECIDOS. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 24/06/2011

2.550ª Sessão Ordinária

2º JULGADO

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SVP. Pavimentação e obras complementares de ruas. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 19.06.2000.

TC citado: 72-006.534.99-17

1.920ª Sessão Ordinária

1º JULGADO

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SVP. Pavimentação e obras complementares de ruas. Art. 60, Lei 4.320/64. Reserva insuficiente. ACOLHIDO excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 20.07.1998.

1.805ª Sessão Ordinária

Referência Especial: 72.006.534.99-17, 72.002.207.96-16, 72.000.002.97-13, 72.000.004.97-49, 72.000.006.97-74, 72.000.008.97-08, 72.000.009.97-62, 72.000.010.97-41, 72.000.018.97053, 72.000.020.97-03, 72.000.021.97-68, 72.000.023.97-93, 72.000.029.97-70, 72.000.030.97-59, 72.000.031.97-11, 72.000.032.97-84, 72.000.034.97-00, 72.000.035.97-72, 72.000.036.97-35, 72.000.037.97-06, 72.000.038.97-60, 72.000.040.96-02, 72.000.042.97-

38, 72.000.043.97-09, 72.000.044.97-63, 72.000.045.97-26, 72.000.051.97-29, 72.000.052.97-91, 72.000.054.97-17, 72.000.056.97-42, 72.000.057.97-05, 72.000.069.97-94, 72.000.070.97-73, 72.000.071.97-36, 72.000.072.97-07, 72.000.073.97-61, 72.000.074.97-24, 72.000.194.96-03, 72.000.196.96-20, 72.001.511.96-91, 72.002.056.96-32, 72.002.208.96-89, 72.002.578.96-06, 72.002.581.96-02, 72.002.582.96-75, 72.002.840.96-69, 72.002.841.96-21, 72.002.842.96-94, 72.002.843.96-57, 72.002.844.96-10, 72.002.846.96-45, 72.003.143.96-70, 72.003.241.96-90, 72.003.243.96-15, 72.003.342.96-52, 72.005.446.96-73, 72.006.345.95-10.

3º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Termo de Recebimento Definitivo Unilateral 001/SP-CS/CIU0/2008 e do Termo de Rescisão Unilateral 451/SIURB/2008, lavrados pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras – Siurb.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Em apreciação nesta oportunidade, o **Termo de Rescisão Unilateral do Contrato 226/96-SVP**, bem como o **Termo de Recebimento Definitivo Unilateral** dos serviços executados.

Referem-se ao ajuste que a antiga Secretaria de Vias Públicas celebrou com a Empresa Stemag Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços de pavimentação e obras complementares de diversas ruas situadas na Administração Regional da Capela do Socorro.

A instrução do processo revelou que a Origem suspendeu, em determinada fase de seu desenvolvimento, a execução das obras e dos serviços objetos desse contrato, sob a alegação de que não existiam recursos orçamentários disponíveis para o prosseguimento da execução contratual.

Sobreleva observar que a situação inconclusa do contrato permaneceu por bastante tempo, e que a lavratura do termo de rescisão do contrato somente foi providenciada pela Origem depois de transcorridos 2 (dois) anos da formalização da suspensão do contrato, ou ainda, após 12 (doze) anos a partir da data da contratação das obras.

No termo de recebimento definitivo dos serviços integrante dos autos, a Origem consignou as circunstâncias em que ocorreu o encerramento do objeto contratual. Resumidamente, os fatos considerados pela Secretaria foram de que os serviços e obras de pavimentações foram completados em algumas ruas, enquanto que em outras ficaram sem conclusão; e ainda em outras ruas os serviços contratados sequer foram iniciados.

Os Órgãos Técnicos, a Procuradoria da Fazenda Municipal, bem como a Secretaria Geral, opinaram pelo acolhimento dos instrumentos sob análise.

VOTO

À vista do exposto, e do que mais dos autos consta, CONHEÇO do Termo de Recebimento Definitivo Unilateral número 1/2008, e do Termo de Rescisão Unilateral numero 451/08 lavrados pela Secretaria de Infra-Estrutura Urbana e Obras.

Após, pelo arquivamento dos autos.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.058.97-78, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Roberto Braguim, após vista que lhe fora concedida, na 1.919ª S.O., quando votaram os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator, bem assim pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim, acolher os instrumentos sob exame e determinar à Secretaria de Vias Públicas que informe, incontinenti, a este Tribunal quando retomar as obras, lavrando termo aditivo, no qual conste, expressamente, que a Prefeitura do Município de São Paulo não será responsável por eventuais prejuízos decorrentes da suspensão contratual.

Vencido o Conselheiro Edson Simões, nos termos do voto apresentado em separado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator e Eurípedes Sales – Revisor, que acolheram a proposta do Conselheiros Roberto Braguim, conforme voto em separado, bem assim pelo voto do Conselheiro Edson Simões, apresentado em separado, determinar aos Órgãos Técnicos deste Tribunal que, na auditoria específica, objeto do TC nº 72.006.534.99-17, ampliem ao presente processado a análise do impacto causado pela suspensão das obras em relação aos resultados finais colimados pela Administração, sobretudo para a apuração e discriminação de eventuais prejuízos aos cofres públicos.

Participaram do julgamento, os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de maio de 2000.

Walter Abrahão – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

1º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.058.97-78, do qual é Relator o Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o ajuste e os aditamentos, em caráter excepcional, determinando à Origem que, de futuro, observe as disposições contidas no artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram do julgamento, os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 1998.

Walter Abrahão – Presidente.

Rui Corrêa – Conselheiro Substituto – Relator.